



Council of the
European Union

Brussels, 6 March 2023
(OR. en, pt)

7102/23

Interinstitutional File:
2022/0400(COD)

SOC 160
ANTIDISCRIM 25
GENDER 26
JAI 269
FREMP 65
CODEC 306
INST 53
PARLNAT 29

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	1 March 2023
To:	The President of the Council of the European Union

Subject:	Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on standards for equality bodies in the field of equal treatment and equal opportunities between women and men in matters of employment and occupation, and deleting Article 20 of Directive 2006/54/EC and Article 11 of Directive 2010/41/EU [15902/22 + COR 1 - COM(2022) 688 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality
----------	---

Delegations will find enclosed the opinion¹ of the Portuguese Parliament on the above proposal.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/search/document/results>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2022) 688

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que suprime o artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e o artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 novembro, bem como na Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que suprime o artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e o artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE. [COM(2022) 688].

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão que a analisaram e aprovaram o respetivo Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE II – CONSIDERANDOS

*“A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade,
da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, incluindo os
direitos das pessoas pertencentes a minorias.
Estes valores são comuns aos Estados-Membros,
numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação,
a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres”*
(Artigo 2.º Tratado da UE)

1. A iniciativa ora em apreço diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que suprime o artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE¹ e o artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE².
2. Estes organismos de promoção da igualdade são públicos e todos os Estados Membros criaram organismos dessa natureza³, destinados a assegurar a

¹ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, incluindo à conciliação entre a vida profissional e familiar.

² Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente.

³ Nos termos da Diretiva 2006/54/CE e da Diretiva 2010/41/UE. De sublinhar que, estas Diretivas conferem aos Estados Membros uma ampla margem de apreciação no que diz respeito à estrutura e ao



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

aplicação e a execução da legislação da UE em matéria de luta contra a desigualdade de tratamento e a discriminação e de aumentar a sua prevenção. Estes assumem particular relevância pela função que desempenham na defesa dos valores fundamentais da União Europeia, que estão consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE) e protegidos pelos artigos 21.º e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

3. Porém, muitos organismos de promoção da igualdade enfrentam desafios, em especial no que diz respeito aos recursos, à independência e aos poderes necessários para o desempenho das suas funções. A ampla margem conferida pelas Diretivas aos Estados Membros no que diz respeito à estrutura e ao funcionamento destes organismos, resultou numa significativa diferença entre organismos criados nos Estados Membros e, consequentemente, em graus diferentes de proteção contra a discriminação de um Estado Membro para outro.
4. Tal como decorre da análise retrospectiva apresentada no documento analítico que acompanha a presente iniciativa⁴, os organismos de promoção da igualdade foram apenas parcialmente bem-sucedidos nos seus propósitos, dado que: i) os níveis de discriminação continuam a ser elevados; ii) a sensibilização das vítimas para os seus direitos continua a ser reduzida; iii) a subcomunicação de casos de discriminação continua a ser um problema

funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, o que resulta em diferenças significativas entre os organismos criados nos Estados Membros, em termos dos respetivos mandatos, competências, estruturas, recursos e funcionamento operacional. Daqui resulta que a proteção contra a discriminação difere de um Estado Membro para outro.

⁴ SWD(2022) 386.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

considerável; iv) a sensibilização do público para a discriminação, bem como o seu conhecimento sobre esta matéria continuam a ser limitados; vi) muitos organismos de promoção da igualdade não estão devidamente equipados, em termos de competências e recursos, para prestar assistência eficaz às vítimas. Apesar deste cenário, o relatório também salienta que esses organismos revelaram ser “instituições necessárias e valiosas para operar uma mudança ao nível dos indivíduos, das instituições e da sociedade em geral”.

5. Face a este contexto, a Comissão apresentou a presente iniciativa cujo objetivo central é a proteção e promoção do direito fundamental à não discriminação. Para que tal desígnio seja alcançado, propõe-se o estabelecimento de um conjunto mínimo de normas vinculativas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, incluindo o trabalho por conta própria.
6. Em termos de objetivos específicos a proposta visa que essas normas contemplem aspetos como o mandato, as funções, a independência, a estrutura, as competências, a acessibilidade e os recursos desses organismos, a fim de assegurar que, juntamente com outros intervenientes: i) **contribuam eficazmente para a aplicação da Diretiva 2006/54/CE, e da Diretiva 2010/41/UE** ii) **Prestem assistência eficaz às vítimas de discriminação no acesso à justiça;** iii) **Promovam a igualdade de tratamento e previnam a discriminação.**
7. Importa também mencionar que a presente iniciativa se baseia nas disposições legislativas em vigor relativas aos organismos de promoção da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

igualdade, constantes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, *"a fim de as substituir por um conjunto de regras reforçadas e mais pormenorizadas*, prevendo que as novas regras incorporem todas as obrigações mínimas previstas nas duas diretivas.

8. Assim, ao substituir as disposições pertinentes da Diretiva 2006/54/CE, a presente iniciativa será igualmente aplicável aos organismos de promoção da igualdade quando atuem nos domínios relacionados com a discriminação, abrangidos pela Diretiva (UE) 2019/1158 relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores.
9. De relevar ainda que, pelo facto da proposta de diretiva relativa à transparência salarial⁵ constituir uma *lex specialis* da Diretiva 2006/54/CE, e caso a futura diretiva relativa à transparência salarial vier a estabelecer normas mínimas para os organismos de promoção da igualdade em domínios relacionados com a igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual mais elevadas do que as estabelecidas na presente iniciativa, essas normas mais elevadas prevalecerão sobre as que constam da presente iniciativa.

⁵ Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que reforça a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres mediante a transparência salarial e mecanismos de fiscalização do cumprimento, COM(2021) 93, de 4 de março de 2021.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

10. Por último, mencionar que foi apresentada também uma outra iniciativa⁶ destinada a estabelecer normas vinculativas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade nos domínios da igualdade de tratamento entre as pessoas sem distinção da origem racial ou étnica, da igualdade de tratamento no emprego e da atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (designada “iniciativa paralela”).
11. Assim, pretende a Comissão que através da presente iniciativa, juntamente com a “iniciativa paralela”, **reforçar o papel e a independência dos organismos de promoção da igualdade na UE a fim de promover a igualdade de tratamento e a igualdade de oportunidades e combater a discriminação** por todos os motivos e nos domínios definidos nas diretivas relativas à igualdade *infra* referidas.
12. Pode concluir-se que, apesar das regras europeias existentes destinadas a combater a discriminação e aumentar a prevenção, se constata que a **discriminação persiste e constitui um problema considerável com o qual a UE**

⁶ COM (2022) 689 - Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade nos domínios da igualdade de tratamento entre as pessoas sem distinção da origem racial ou étnica, da igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que suprime o artigo 13.º da Diretiva 2000/43/CE e o artigo 12.º da Diretiva 2004/113/CE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

se continua a confrontar. Torna-se, por isso, necessário prosseguir e intensificar todos esforços legislativos e não legislativos que permitam cumprir e fazer cumprir, cabalmente, os valores fundamentais consagrados no direito originário da União. Caminho que a presente iniciativa se propõe a continuar.

“Não descansarei enquanto a União Europeia não for um lugar de igualdade”

Ursula von der Leyen

Discurso do Estado da União, 2020

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa é sustentada juridicamente pelo artigo 157.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que prevê a adoção de medidas destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho, incluindo o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual.

b) Do Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade cumpre referir que a presente iniciativa não introduz legislação num novo domínio, mas apenas revê a legislação em vigor com o objetivo de aumentar a sua eficácia. Verifica-se igualmente que as medidas legislativas vigentes não são suficientes para dar resposta aos desafios que os organismos de promoção da igualdade enfrentam no que toca a assegurar a aplicação e a execução da legislação da UE em matéria de luta contra a desigualdade de tratamento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

e a discriminação e aumentar a prevenção, traduzindo-se num nível insuficiente e desigual de proteção contra a discriminação em toda a UE, como já foi mencionado anteriormente. Considera-se, por isso, que só uma iniciativa vinculativa da UE poderá permitir assegurar realização de progressos suficientes em todos os Estados Membros e colmatar as diferenças significativas no nível de proteção contra a discriminação em toda a UE, em particular a discriminação em razão do sexo em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, incluindo o trabalho por conta própria.

Atendendo que a presente iniciativa visa estabelecer um conjunto de normas mínimas que têm em conta a diversidade das tradições jurídicas dos Estados Membros e respeitam plenamente a sua autonomia institucional, permitindo, deste modo, que estes estabeleçam normas mais rigorosas.

Por outro lado, também o reforço destes organismos irá contribuir igualmente para aumentar a coesão económica e social, assegurando que os cidadãos da UE venham a beneficiar de um nível mínimo comum de proteção contra a discriminação.

Considera-se também que a existência de normas mínimas comuns neste domínio são igualmente importantes para o funcionamento do mercado único: *“No contexto da livre circulação de pessoas, é essencial garantir, uniformemente em toda a UE, o direito fundamental à não discriminação e assegurar o acesso à proteção contra a discriminação e a mecanismos de recurso em todos os Estados Membros”*.

Face ao exposto, os objetivos preconizados pela presente iniciativa, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados Membros, mas podem, devido à sua escala e aos seus efeitos, ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

No que concerne à observância do princípio da proporcionalidade, cumpre mencionar que a presente iniciativa não excede o necessário para alcançar os seus objetivos, daí



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

que, nas suas vertentes de necessidade, adequação e equilíbrio, o princípio da proporcionalidade se encontra respeitado, tal como consagrado no nº 5 do Tratado da União Europeia.

Pelo exposto, considera-se que a presente iniciativa está em conformidade com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade

PARTE III– PARECER

Perante os considerandos expostos e atento os Relatórios das Comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação ao nível da União, e está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, na medida em que não excede o necessário para alcançar os respetivos objetivos.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 1 de março de 2023

A Deputada Autora do Parecer

(Maria do Rosário Gamboa)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV– ANEXOS

- Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.
- Relatório da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias

[COM \(2022\) 688](#)

Relatora: Patrícia Faro

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que suprime o artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e o artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

I – NOTA PRELIMINAR

II – DO OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

III - CONCLUSÕES



I – NOTA PRELIMINAR

Nos termos do artigo 1.º-A e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da [Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio](#), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que suprime o artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e o artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE*, foi remetida pela Comissão de Assuntos Europeus à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para que esta, atenta o seu objeto, emita pronúncia, para o que foi a Deputada Signatária designada relatora.

II – DO OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

1. Enquadramento da iniciativa

1.1. Motivação

A proposta em apreço visa estabelecer **normas vinculativas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade** no que respeita à igualdade de tratamento e à **igualdade de oportunidades entre homens e mulheres** em domínios ligados ao emprego e à



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

atividade profissional, incluindo o trabalho por conta própria.¹

A presente proposta baseia-se na substância das disposições em vigor relativas aos organismos de promoção da igualdade constantes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, a fim de as substituir por um conjunto de regras reforçadas e mais pormenorizadas. As novas regras incorporam todas as obrigações mínimas previstas nas duas diretivas.

Com efeito, conforme referido no corpo do texto da exposição de motivos da iniciativa, as Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/EU conferem uma ampla margem de apreciação aos Estados-Membros quanto à estrutura e funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, o que resulta em diferenças significativas entre os organismos criados nos Estados-Membros e, consequentemente, em diferentes graus de proteção contra a discriminação.

Ao substituir as disposições pertinentes da Diretiva 2006/54/CE, a presente proposta será igualmente aplicável aos organismos de promoção da igualdade quando atuem nos domínios relacionados com a discriminação abrangidos pela Diretiva (UE) 2019/1158 relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores, em conformidade com o artigo 15.º desta última.

¹ Paralelamente, foi adotada uma proposta separada para estabelecer normas vinculativas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade nos domínios da igualdade de tratamento entre as pessoas sem distinção da origem racial ou étnica, da igualdade de tratamento no emprego e da atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento – COM(2022) 689 – que também é alvo de parecer pela signatária.

O objetivo das duas propostas paralelas da presente iniciativa consiste em reforçar a função e a independência dos organismos de promoção da igualdade no âmbito de todas as diretivas já adotadas no domínio da igualdade de tratamento: as Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE, 2004/113/CE, 2006/54/CE e 2010/41/UE. Uma vez que estas diretivas foram adotadas ao abrigo de duas bases jurídicas diferentes, com dois procedimentos de adoção diferentes, a presente iniciativa é composta por duas propostas essencialmente idênticas, com duas bases jurídicas distintas.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Neste contexto, a iniciativa estabelece normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade, no que respeita ao seu mandato, funções, independência, estrutura, competências, acessibilidade e recursos, a fim de assegurar que, juntamente com outros intervenientes:

- (a) Contribuam eficazmente para a aplicação da Diretiva 2006/54/CE, incluindo a Diretiva relativa à conciliação entre a vida profissional e familiar e da Diretiva 2010/41/UE;
- (b) Prestem assistência eficaz às vítimas de discriminação no acesso à justiça;
- (c) Promovam a igualdade de tratamento e previnam a discriminação.

1.2. Articulação com outros instrumentos e políticas públicas da União

A exposição de motivos procura ainda fundamentar a coerência da proposta de intervenção com outras políticas da União, focando, em particular os seguintes aspetos:

- A Diretiva Livre Circulação² aborda a discriminação em razão da nacionalidade e as restrições ou os obstáculos injustificados ao direito à livre circulação dos trabalhadores da União e dos membros das suas famílias. Prevê *«organismos [...] para a promoção, a análise, a monitorização e o apoio da igualdade de tratamento dos trabalhadores da União e membros das suas famílias, sem discriminação em razão da nacionalidade, restrições ou entraves injustificados ao seu direito à livre circulação»* e especifica que *«esses organismos podem ser parte de organismos existentes a nível nacional com objetivos idênticos»*. A maioria dos Estados-Membros optou por atribuir a um organismo de promoção da igualdade o tratamento destes casos de discriminação. Embora os motivos e

² Ver o artigo 4.º da Diretiva 2014/54/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa a medidas destinadas a facilitar o exercício dos direitos conferidos aos trabalhadores no contexto da livre circulação de trabalhadores (JO L 128 de 30.4.2014, p. 8). A presente diretiva não abrange os motivos de discriminação previstos no artigo 19.º do TFUE. Baseia-se no artigo 46.º do TFUE, relativo à livre circulação de trabalhadores.

os domínios em questão não sejam abrangidos pela presente proposta, a adoção de medidas horizontais destinadas a melhorar o funcionamento, a acessibilidade e a independência dos organismos de promoção da igualdade pode também ter um efeito positivo no exercício das respetivas competências ao abrigo da Diretiva Livre Circulação.

- O Regulamento Disposições Comuns relativas aos fundos em regime de gestão partilhada³ exige que os Estados-Membros envolvam os organismos de promoção da igualdade na elaboração, execução e avaliação dos programas, nomeadamente através da participação em comités de acompanhamento.
- A Estratégia para reforçar a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais na UE⁴ (a «Carta») inclui a participação de organismos de promoção da igualdade em formações sobre a Carta, bem como a cooperação e coordenação com outros intervenientes relevantes em matéria de atividades relacionadas com a Carta.
- A proposta de Diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica⁵ também prevê uma possível função para os organismos de promoção da igualdade criados no âmbito das Diretivas 2004/113/CE, 2006/54/CE e 2010/41/UE. Deixa aos Estados-Membros a flexibilidade de atribuir a um organismo de promoção da igualdade ou a outro organismo o desempenho das funções previstas na proposta de diretiva, em termos de assistência e aconselhamento independentes às mulheres vítimas de violência e de violência doméstica; a publicação de relatórios independentes e a

³ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

⁴ Comunicação da Comissão intitulada «Estratégia para reforçar a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais na UE» [COM(2020) 711].

⁵ Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, COM(2022) 105, de 8 de março de 2022.



formulação de recomendações neste domínio; e o intercâmbio de informações com organismos europeus correspondentes.

- Ao reforçar a assistência prestada a indivíduos e grupos que são alvo de discriminação no acesso à justiça na União Europeia, a presente proposta complementa a legislação da UE já adotada no domínio dos direitos das vítimas⁶ e do seu acesso à justiça (apoio jurídico⁷, mecanismos de resolução alternativa de litígios⁸ e tutela coletiva⁹) e do combate às ações judiciais estratégicas contra a participação pública¹⁰.
- A presente proposta também está em consonância com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais¹¹, nomeadamente com o segundo e o terceiro princípios sobre a igualdade de género e a igualdade de oportunidades.
- Atendendo a que a União promove a igualdade no quadro da sua política externa, a presente proposta dá o exemplo ao fomentar o papel dos organismos de promoção da igualdade e reforçar a sua independência. Ao mesmo tempo, o reforço dos organismos de promoção da igualdade beneficiará igualmente os cidadãos de países terceiros que sejam vítimas de

⁶ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

⁷ Diretiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios (JO L 26 de 31.1.2003, p. 41).

⁸ Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial (JO L 136 de 24.5.2008, p. 3).

⁹ Recomendação da Comissão, de 11 de junho de 2013, sobre os princípios comuns que devem reger os mecanismos de tutela coletiva inibitórios e indemnizatórios dos Estados-Membros aplicáveis às violações de direitos garantidos pelo direito da União (JO L 201 de 26.7.2013, p. 60) e Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE (JO L 409 de 4.12.2020, p. 1).

¹⁰ Recomendação (UE) 2022/758 da Comissão, de 27 de abril de 2022, sobre a proteção dos jornalistas e dos defensores dos direitos humanos envolvidos em processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública («Ações judiciais estratégicas contra a participação pública»).

¹¹ [social-summit-european-pillar-social-rights-booklet_pt.pdf \(europa.eu\)](https://social-summit-european-pillar-social-rights-booklet_pt.pdf).



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

discriminação na UE com base nos motivos e nos domínios abrangidos pelas diretivas relativas à igualdade.

2. Aspetos relevantes do conteúdo

2.1. Estrutura da proposta

A proposta de regulamento consiste em 22 artigos, a saber:

Artigo 1.º – Finalidade, objeto e âmbito de aplicação

Esta disposição especifica a finalidade, o objeto e o âmbito de aplicação da diretiva. Esclarece que as normas mínimas estabelecidas na diretiva se aplicam aos organismos de promoção da igualdade abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.

Artigo 2.º – Designação de organismos de promoção da igualdade

Este artigo prevê a designação de um ou mais organismos de promoção da igualdade pelos Estados-Membros, a fim de combater a discriminação no âmbito das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Reflete a disposição equivalente constante dessas diretivas.

Mesmo que todos os Estados-Membros já tenham designado organismos de promoção da igualdade, é necessário manter na nova diretiva a obrigação de designar e criar, pelo menos, um organismo, uma vez que as disposições em vigor serão suprimidas.

As disposições que constam das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE e que especificam as competências ou funções dos organismos de promoção da igualdade serão igualmente suprimidas. Foram incorporadas na presente diretiva, juntamente com novas competências e funções, como indicado a seguir:

- independência: artigo 3.º,
- assistência às vítimas de discriminação: artigos 6.º a 9.º,

8



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- pareceres e recomendações: artigos 8.º, 13.º e 14.º,
- inquéritos e relatórios: artigos 14.º e 15.º, e
- cooperação: artigo 12.º

Artigo 3.º – Independência

Esta disposição estabelece uma obrigação geral de independência para os organismos de promoção da igualdade, ao passo que as disposições das diretivas em matéria de igualdade só os obrigam a agir de forma independente no exercício das suas competências.

Os requisitos específicos que contribuem para e/ou garantem essa independência são enumerados nesta disposição. Dizem respeito à estrutura jurídica, à responsabilização, ao orçamento, ao pessoal, aos aspetos organizacionais dos organismos de promoção da igualdade e às regras aplicáveis ao seu pessoal e quadros diretores, a fim de assegurar a sua competência e independência.

Além disso, esta disposição obriga os Estados-Membros a assegurarem que a estrutura interna dos organismos de promoção da igualdade garanta o exercício independente do seu mandato e das suas competências.

Artigo 4.º – Recursos

Esta disposição estabelece a obrigação geral de os Estados-Membros dotarem os organismos de promoção da igualdade de recursos suficientes para desempenharem todas as suas funções e exercerem eficazmente todas as suas competências. Especifica ainda as circunstâncias e/ou os domínios que os Estados-Membros devem ter em conta na determinação dos recursos financeiros: qualquer acréscimo de competências ou funções, a necessidade de conhecimentos especializados específicos para utilizar sistemas automatizados quando é necessário fazer face a potenciais riscos de discriminação, reserva suficiente para fazer face a custos de contencioso que possam



ser difíceis de prever e a estrutura do organismo de promoção da igualdade enquanto parte de um organismo com vários mandatos.

Artigo 5.º – Prevenção, promoção e sensibilização

Esta disposição vem clarificar a função dos organismos de promoção da igualdade na promoção da igualdade de tratamento e na prevenção da discriminação, que está estreitamente relacionada. A presente diretiva visa estabelecê-los como entidades públicas, responsáveis pela promoção de conhecimentos e pelo reforço das capacidades das entidades públicas e privadas em questões relacionadas com a igualdade de tratamento, com o objetivo de prevenir (re)ocorrências de discriminação.

Esta disposição tem também o objetivo de assegurar que os Estados-Membros adotem uma estratégia para fazer face ao baixo nível de sensibilização para os direitos em matéria de igualdade e para os serviços prestados pelos organismos de promoção da igualdade, tendo em conta as características específicas dos diferentes grupos-alvo.

Artigo 6.º – Assistência às vítimas

Esta disposição especifica a forma como os organismos de promoção da igualdade devem prestar assistência às vítimas quando recebem as suas denúncias, fornecendo informações pertinentes e específicas sobre o quadro jurídico, as vias de recurso disponíveis, os serviços prestados pelo organismo de promoção da igualdade, as regras de confidencialidade aplicáveis, a proteção dos dados pessoais e as possibilidades de obter apoio psicológico (embora os próprios organismos de promoção da igualdade não sejam responsáveis por prestar esse apoio).

Os organismos de promoção da igualdade podem recolher informações voluntariamente prestadas pelas partes envolvidas. Devem fazer uma apreciação preliminar de todas as denúncias e informar o seu autor dos resultados dessa apreciação e do seguimento que sugerem. Em função da apreciação que fazem do caso em questão, podem optar e sugerir ao autor da denúncia um seguimento nos termos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º.



Artigo 7.º – Resolução amigável

Este artigo impõe aos Estados-Membros que prevejam a possibilidade de resolução amigável de litígios, orientada pelo próprio organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica existente, mediante acordo de todas as partes para participarem nesse processo. Deixa ao critério dos Estados-Membros determinar as modalidades do processo, de acordo com o direito nacional.

Artigo 8.º – Pareceres e decisões

Esta disposição permite aos organismos de promoção da igualdade investigar eventuais casos de discriminação e emitir um parecer fundamentado (não vinculativo) ou uma decisão (vinculativa), na sequência de uma denúncia ou por iniciativa própria. Se já dispuserem de informações suficientes prestadas voluntariamente pelas partes envolvidas, podem emitir esses pareceres/decisões sem solicitar informações adicionais. Todas as partes devem beneficiar de direitos e garantias processuais, nomeadamente o direito a serem ouvidas.

Até agora, os organismos de promoção da igualdade tinham competência para formular recomendações sobre qualquer questão relacionada com a discriminação. O termo «recomendação» foi mantido na presente diretiva para referir recomendações políticas ao abrigo dos artigos 13.º, 14.º e 15.º. Alguns organismos de promoção da igualdade também utilizaram esta competência para formular «recomendações» em casos individuais. A fim de distinguir estas duas situações, a presente diretiva utiliza o termo «parecer» quando se refere à competência dos organismos de promoção da igualdade para emitir conclusões em casos individuais. Estes pareceres não são juridicamente vinculativos.

Alguns organismos de promoção da igualdade têm o poder – ao abrigo das regras nacionais – de emitir decisões vinculativas, quando os Estados-Membros assim o determinarem. Embora não vise conferir este poder a todos os organismos de promoção da igualdade em todos os Estados-Membros, a presente diretiva aponta as



situações em que os organismos de promoção da igualdade têm esse poder ao abrigo de legislações nacionais e procura garantir a execução de decisões vinculativas.

A fim de incentivar a aplicação dos pareceres ou decisões e assegurar o seu acompanhamento, os Estados-Membros devem criar mecanismos adequados de acompanhamento dos pareceres, como obrigações de comunicação, e da execução das decisões.

Artigo 9.º – Ações em justiça

Este artigo confere aos organismos de promoção da igualdade poderes de agir em justiça para assegurar o cumprimento do princípio da igualdade de tratamento previsto nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. As disposições aplicam-se igualmente aos organismos de promoção da igualdade sejam competentes nos domínios relacionados com a discriminação abrangidos pela Diretiva (UE) 2019/1158 relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores, em virtude da referência feita no artigo 15.º desta última ao artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE, que é substituído pelas disposições da presente proposta.

Artigo 10.º – Garantias processuais

Os procedimentos previstos nos artigos 6.º a 9.º devem ser enquadrados por garantias processuais adequadas para as pessoas singulares e coletivas em questão, no que diz respeito aos direitos de defesa, à confidencialidade e ao controlo jurisdicional. Os Estados-Membros são responsáveis pela definição dessas garantias em conformidade com as regras nacionais.

Artigo 11.º – Acesso, acessibilidade e adaptações razoáveis

Para poderem prestar assistência a todas as vítimas de discriminação, é essencial que os organismos de promoção da igualdade estejam plenamente acessíveis a todas as pessoas e que prestem serviços gratuitos aos autores de denúncias em todo o território dos Estados-Membros, nomeadamente nas zonas rurais e remotas. Esta



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

disposição exige igualmente a acessibilidade de todos os serviços, bem como a disponibilização de adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência.

Artigo 12.º – Cooperação

A cooperação com outras entidades públicas e privadas é essencial para promover a igualdade de tratamento e a não discriminação, contribuir com informações para o trabalho dos organismos de promoção da igualdade e coordenar a sua ação com as de outras entidades.

Artigo 13.º – Consulta

Esta disposição visa assegurar que os organismos de promoção da igualdade sejam regularmente consultados pelo governo e por outras instituições públicas sobre políticas públicas relacionadas com questões de igualdade e não discriminação, graças à adoção de procedimentos atempados e transparentes. Permite igualmente aos organismos de promoção da igualdade formular recomendações sobre essas políticas públicas, uma competência que lhes incumbe desde a sua criação ao abrigo do direito da UE. Como tal, esta disposição contribui para reforçar a sua função de peritos públicos em matéria de igualdade de tratamento.

Artigo 14.º – Recolha de dados e acesso a dados relativos à igualdade

Esta disposição estabelece para os organismos de promoção da igualdade i) a obrigação de recolherem dados sobre as suas próprias atividades, ii) os poderes para realizarem inquéritos, iii) os poderes para acederem e tratarem as estatísticas recolhidas por outras entidades públicas ou privadas e iv) a possibilidade de desempenharem uma função de coordenação na recolha de dados sobre a igualdade por outras entidades públicas ou privadas. Assim, os organismos de promoção da igualdade contribuirão para a recolha de dados sobre igualdade que servirão de base aos seus próprios relatórios, ao relatório de acompanhamento da Comissão referido no artigo 16.º e ao conhecimento público sobre a igualdade de tratamento e a discriminação nos Estados-Membros.

13



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Além disso, esta disposição garante aos organismos de promoção da igualdade a possibilidade de formularem recomendações relativas à recolha de dados sobre a igualdade nos Estados-Membros.

Artigo 15.º – Relatórios e planeamento estratégico

O objetivo desta disposição consiste em assegurar que os organismos de promoção da igualdade planeiem regularmente e apresentem publicamente relatórios sobre o seu trabalho e sobre a situação em termos de igualdade de tratamento e não discriminação.

Artigo 16.º – Acompanhamento

De acordo com esta disposição, a Comissão estabelecerá uma lista de indicadores comuns para acompanhar a aplicação da presente diretiva e elaborar um relatório de aplicação. A lista de indicadores abrangerá os recursos, o funcionamento independente, as atividades e a eficácia dos organismos de promoção da igualdade, bem como quaisquer alterações ao seu mandato, competências ou estrutura.

Este artigo introduz igualmente a obrigação de os Estados-Membros comunicarem à Comissão, de cinco em cinco anos, todas as informações pertinentes sobre a aplicação da diretiva com base nos indicadores mencionados *supra*, permitindo à Comissão rever a aplicação da diretiva e elaborar o seu relatório.

Artigo 17.º – Requisitos mínimos

Trata-se de uma disposição normalizada de «não regressão» que é relevante para os Estados-Membros que adotaram, ou pretendam adotar, legislação que preveja um nível de proteção mais elevado do que o garantido pela diretiva. Prevê que, aquando da aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros não possam reduzir o rigor dos requisitos já em vigor em relação ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade.

Artigo 18.º – Tratamento de dados pessoais

14



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Os dados pessoais recolhidos pelos organismos de promoção da igualdade no desempenho das suas funções, por exemplo, quando tratam uma denúncia, devem ser tratados em conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados¹². Este artigo especifica que os organismos de promoção da igualdade só podem recolher dados pessoais se tal for necessário para o desempenho de uma função ao abrigo da presente diretiva. Devem ser adotadas garantias adicionais sempre que os organismos de promoção da igualdade tenham de tratar dados pessoais sensíveis para desempenharem uma das suas funções.

Artigo 19.º – Supressão das disposições em vigor relativas aos organismos de promoção da igualdade

Este artigo altera as Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE para suprimir as disposições em vigor relativas aos organismos de promoção da igualdade e especifica que todas as referências às disposições suprimidas devem entender-se como sendo feitas à presente diretiva.

O artigo 21.º especifica ainda a data de entrada em vigor deste artigo, a fim de evitar qualquer descontinuidade no funcionamento dos organismos para a igualdade de tratamento.

Artigo 20.º – Transposição

Este artigo fixa o prazo máximo de que os Estados-Membros dispõem para transpor a diretiva para o direito nacional e comunicar à Comissão os textos correspondentes. Esse prazo é fixado em 18 meses a contar da data de entrada em vigor da diretiva.

Artigo 21.º – Entrada em vigor

Trata-se de uma disposição habitual, que estipula que a diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial. Garante igualmente que

¹² Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

as atuais disposições relativas aos organismos para a igualdade de tratamento permanecerão em vigor até que sejam aplicáveis as novas disposições.

Artigo 22.º – Destinatários

Trata-se igualmente de uma disposição habitual sobre os destinatários da diretiva, especificando que os mesmos são os Estados-Membros.

3. Base jurídica

A base jurídica invocada pela proposta é o artigo 157.º, n.º 3, do TFUE, que prevê que «o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social», adotam «medidas destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho, incluindo o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual», e constitui a base jurídica das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.

4. Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

Como é referido no texto da iniciativa, *“A presente iniciativa não introduz legislação num novo domínio. Revê, sim, legislação em vigor com o objetivo de aumentar a sua eficácia. Já existe consenso quanto à necessidade de uma ação a nível da UE neste domínio que esteja em consonância com o princípio da subsidiariedade.”*

Refere ainda que *“as medidas legislativas em vigor não são suficientes para dar resposta aos desafios que os organismos de promoção da igualdade enfrentam no que toca a assegurar a aplicação e a execução da legislação da UE em matéria de luta contra a desigualdade de tratamento e a discriminação e aumentar a prevenção. Este facto resulta num nível insuficiente e desigual de proteção contra a discriminação em toda a UE.”*

16



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Acrescenta também que “A presente proposta estabelece normas mínimas que têm em conta a diversidade das tradições jurídicas dos Estados-Membros e respeitam plenamente a sua autonomia institucional. Permite que os Estados-Membros estabeleçam normas mais rigorosas.

O reforço dos organismos de promoção da igualdade contribuirá igualmente para reforçar a coesão económica e social, assegurando que as pessoas em todos os Estados-Membros beneficiem de um nível mínimo comum de proteção contra a discriminação, com direitos de recurso comparáveis, tendo simultaneamente em conta a diversidade dos sistemas dos Estados-Membros.”

Trata-se de conclusões às quais se adere sem dificuldade.

No que respeita ao princípio da proporcionalidade, o n.º 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE), estabelece que «em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados. As instituições da União aplicam o princípio da proporcionalidade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade».

Neste domínio, pode também acompanhar-se a avaliação da matéria que resulta do corpo da exposição de motivos da proposta, de que “Ao estabelecer normas mínimas, a proposta respeita plenamente as competências e a autonomia processual dos Estados-Membros¹³ e permite-lhes decidir como aplicar as medidas propostas e estabelecer normas mais favoráveis para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade.”

Bem assim, “Um instrumento jurídico sob a forma de uma diretiva permite reforçar os organismos de promoção da igualdade e garantir normas mínimas comuns, deixando simultaneamente aos Estados-Membros a discricionariedade necessária quanto à forma de aplicar os novos requisitos à luz do seu contexto nacional. Esta abordagem está em consonância com a forma original da intervenção da UE neste domínio, ao mesmo tempo que dá resposta aos desafios atuais.”

¹³ Muitas medidas têm de ser executadas em conformidade com o direito nacional e algumas não são propostas por respeito pela autonomia processual dos Estados-Membros, como, por exemplo, exigir que os organismos de promoção da igualdade possam adotar decisões vinculativas.

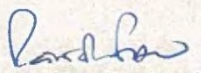
III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte, remetendo a sua pronúncia à Comissão de Assuntos Europeus para os efeitos previstos no artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto:

A proposta de diretiva não suscita dúvidas quanto à sua conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o instrumento escolhido, por um lado, e a realização dos objetivos a alcançar se atêm aos limites estabelecidos naqueles domínios, em linha com a atual normação sobre a matéria, antes atualizada.

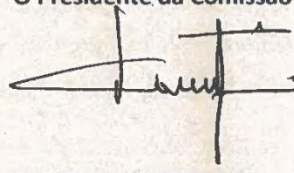
Palácio de S. Bento, 1 de fevereiro de 2023,

A Deputada Relatora



(Patrícia Faro)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Relatório

COM (2022) 688

Autora: Deputada
Rita Borges
Madeira (PS)

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que suprime o artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e o artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE

1



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXOS



PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Trabalho, Segurança social e Inclusão recebeu a presente iniciativa, Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que suprime o artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e o artigo 11.º da Diretiva 2010/41/EU, e, atento o seu objeto, entendeu emitir o presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo da iniciativa

A presente iniciativa tem por objetivo «estabelecer normas vinculativas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, incluindo o trabalho por conta própria».

Em conjunto com uma proposta, apresentada em paralelo, a iniciativa em apreço visa «criar um quadro reforçado aplicável aos organismos de promoção da igualdade na União Europeia, a fim de promover a igualdade de tratamento e a igualdade de oportunidades e combater a discriminação por todos os motivos e nos domínios definidos nas diretivas relativas à igualdade».



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Assim, a iniciativa prevê o estabelecimento de normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade, no que respeita ao seu mandato, funções, independência, estrutura, competências, acessibilidade e recursos, a fim de assegurar que, juntamente com outros intervenientes:

- (a) Contribuam eficazmente para a aplicação da Diretiva 2006/54/CE, incluindo a Diretiva relativa à conciliação entre a vida profissional e familiar e da Diretiva 2010/41/UE;
- (b) Prestem assistência eficaz às vítimas de discriminação no acesso à justiça;
- (c) Promovam a igualdade de tratamento e previnam a discriminação.

Este instrumento reforça a aplicação do princípio da igualdade de tratamento tal como decorre das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE substituindo as disposições pertinentes, aplicando-se, igualmente, aos organismos de promoção da igualdade quando atuem nos domínios relacionados com a discriminação abrangidos pela Diretiva (UE) 2019/1158 relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores, em conformidade com o artigo 15.º desta última.

A presente iniciativa não introduz legislação num novo domínio, mas revê a legislação em vigor, com o objetivo de aumentar a sua eficácia, uma vez que as Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/EU conferem uma ampla margem de apreciação aos Estados-Membros quanto à estrutura e funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, o que resulta em diferenças significativas entre os organismos criados nos Estados-Membros e, consequentemente, em diferentes graus de proteção contra a discriminação.

2. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A presente iniciativa é apresentada ao abrigo do artigo 157.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nos termos do qual, o «Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social», adotam «medidas destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho, incluindo o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual».

Nos termos do artigo 4.º do TFUE, a matéria em apreço consubstancia competência partilhada entre a União e os Estados-Membros, pelo que, é aplicável o princípio da subsidiariedade.

Analisando o conteúdo da iniciativa, conclui-se a mesma **obedece ao princípio da subsidiariedade** já que o aumento da eficácia da legislação em vigor pode ser mais bem alcançado ao nível da União Europeia.

Acresce que, a alteração proposta não excede o necessário para alcançar os objetivos do Tratado, ou seja, a “Não discriminação” e “Igualdade entre homens e mulheres”.

Pelo que, a iniciativa em apreciação **está em conformidade com o princípio da proporcionalidade** consagrado no artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.

PARTE III – OPINIÃO DO RELATOR

A Deputada autora do presente relatório exime-se, nesta sede, de exprimir a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui o seguinte:

- a) A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;**



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

- b) A análise da presente iniciativa **não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.**
- c) A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão **dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa**, devendo o presente relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, na sua versão atual, para os devidos efeitos.

PARTE V – ANEXOS

Nota técnica.

Palácio de S. Bento, 1 de fevereiro de 2023.

A Deputada Relatora

(Rita Borges Madeira)

1/A Presidente da Comissão

(Isabel Meirelles)